ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.901405/2006-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.901405/2006-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3002-000.448 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	18 de outubro de 2018
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente	MALHARIA PRINCESA S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R$ 8.800,27, referente ao 2º trimestre/2003, cumulado com Declaração de Compensação de débitos de IRPJ em valor inferior, de R$ 8.125,45 (fls. 3 a 47).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 48, a Delegacia da Receita Federal em Joinville não reconheceu o direito a crédito por haver constatado utilização integral do saldo

credor passível de ressarcimento na escrita fiscal em períodos subsequentes ao trimestre solicitado e, por consequência, não homologou a compensação.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que ao fechar o 3º decêndio de junho/2003 possuía saldo credor de IPI no valor de R$ 103.259,69, dos quais utilizou parte para a compensação de débitos de IRPJ nestes autos no valor de RS 8.871,69, o que não foi reconhecido porque preencheu o PER/Dcomp com erro, informando o valor compensado indevidamente na linha Outros Débitos, quando deveria ter sido informado como Ressarcimento de Créditos, o que se confirma pela consulta à DIPJ/2004, anexada aos autos (fls. 49 a 138).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-37.966 (fls. 147 a 150), por meio do qual decidiu pela procedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista a comprovação das alegações do contribuinte quanto ao fato de ter informado como débitos de IPI valores que de fato deveriam ter sido informados como estornos a título de ressarcimento de IPI, utilizados em compensações. Foi então reconhecido o valor integral de R$ 8.871,69 como crédito passível de ressarcimento, entretanto, em razão de o contribuinte haver solicitado compensação de apenas R$ 8.125,45, o direito creditório limitou-se a esse montante, utilizado na compensação declarada.

O acórdão foi assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*
>
> *PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.*
>
> *Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP e restando comprovada a existência do crédito, reconhece-se o direito creditório pleiteado.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente*
>
> *Direito Creditório Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 14.08.2012, conforme AR constante à fl. 152, e protocolizou o Recurso Voluntário em 13.09.2012, conforme carimbo aposto à primeira página da peça recursal à fl. 154.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 154 e 155), a recorrente defende a legitimidade do crédito total no valor de R$ 8.871,69 e requer o cancelamento do débito fiscal de R$ 674,82 constante em outra declaração de compensação, nos seguintes termos:

> *Diante dos fatos expostos, entendemos não haver motivos que justifiquem desconsiderar o valor de R$ 674,82 constante da PER/Dcomp nº 24955.32675.141003.1.3.01-8048, uma vez que e a mesma é complementar à PER/COMP 07414.82512.180903.1 3.1.3.01-2280, motivo pelo qual pedimos reconsideração quanto ao pleito inicial da compensação.*

Instruiu o seu Recurso com o Despacho Decisório, PER/Dcomp, Acórdão da DRJ e ato de representação da empresa (fls. 156 a 216).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente protesta contra a decisão da DRJ de homologar apenas uma das compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento, negando a homologação em relação à segunda compensação vinculada ao mesmo crédito.

Entendo que cabe razão ao recorrente quanto a seu protesto, mas não quanto à interpretação dada à decisão de primeira instância. Em verdade, a DRJ não negou a homologação da segunda compensação, ela apenas não se manifestou.

Da análise de todo o processo, concluo que há algum erro ou lacuna em sua organização. Vários elementos demonstram que este processo deveria tratar de dois PER/Dcomp: o Pedido de Ressarcimento nº 07414.82512.180903.1.3.01-2280, no valor de R$ R$ 8.800,27, que foi transmitido em setembro/2003 e está cumulado com uma compensação de R$ 8.125,45, e a Declaração de Compensação nº 24955.32675.141003.1.3.01-8048, de outubro/2003, exclusivamente para homologação da compensação de débitos de PIS/Cofins no valor de R$ 674,82 e na qual consta como origem do crédito o PER citado, de final 2280 (fls. 157 a 163), juntada pela recorrente apenas na fase de recurso voluntário.

Tal convicção decorre do fato de termos um Despacho Decisório que não homologa as compensações contidas nos dois PER/Dcomp (fl. 48), um Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/Dcomp que cita as duas compensações (fl. 144) e a Intimação emitida pela DRF/Joinville para que a interessada pague os débitos constantes na Dcomp de final 8048, com fundamento na decisão proferida no presente processo (fl. 209). A informação constante na Intimação mostra que a Dcomp-8048 não está sendo tratada em processo apartado e que a decisão deveria ter sido tomada no presente processo.

Todavia, a Dcomp-8048 não foi juntada aos autos e, sem sombra de dúvida, a DRJ decidiu exclusivamente sobre o direito creditório e a compensação contidos no PER/Dcomp-2280. A ver os seguintes excertos extraídos do Acórdão:

> *Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada por Malharia Princesa S/A, CNPJ 84.685.056/0001-17,* ***em contrariedade à não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 07414.82512.180903.1.3.01-2280****. Referido PER/DCOMP foi transmitido em 18/09/2003 para declarar compensação de débito de IRPJ, utilizando crédito de ressarcimento de IPI, relativamente ao saldo credor apurado no 2º trimestre de 2003. O montante do crédito declarado, de R$ 8.125,45 (oito mil, cento e vinte e cinco reais, quarenta e cinco centavos), foi integralmente não reconhecido.*
>
> *(...)*

> *Conseqüentemente,* ***o crédito passível de ressarcimento no 2º trimestre de 2003 é de R$ 8.871,69. Entretanto, em razão do pleito na DCOMP ser de R$8.125,45*** *(oito mil, cento e vinte e cinco reais, quarenta e cinco centavos),* ***o direito creditório deve limitar-se a esse montante, a ser utilizado na compensação declarada.*** *(grifado)*

O fato é que a DRJ não tratou da compensação contida na Dcomp-8048 por não haver se apercebido da vinculação entre essa Dcomp e o PER original. Entretanto, ela analisou o direito ao ressarcimento de IPI e concluiu por seu deferimento integral, o que entendo ser suficiente para a resolução do caso. Se o direito creditório foi reconhecido integralmente pela primeira instância, então a Dcomp-8048 deve ser homologada até o limite do crédito ainda disponível no PER-2280.

Por uma questão de economia processual, entendo que não há necessidade de retorno dos autos para complementação do julgamento, podendo ser decidido definitivamente nesta instância, haja vista a existência de elementos suficientes para a decisão.

Do pedido de ressarcimento de R$ 8.800,27, requerido por meio do PER/Dcomp nº 07414.82512.180903.1.3.01-2280, a DRJ reconheceu o direito creditório em sua integralidade e, desse montante, homologou a compensação de R$ 8.125,45 – trata-se da parte incontroversa do litígio que se ratifica neste julgamento.

Em relação ao restante do crédito passível de ressarcimento no valor R$ 674,82, resta apenas a este Colegiado dizer que a recorrente tem o direito de utilizá-lo na compensação da Dcomp nº 24955.32675.141003.1.3.01-8048.

Pelos motivos expostos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da recorrente de utilizar o crédito de R$ 674,82 para compensação na Dcomp nº 24955.32675.141003.1.3.01-8048.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard